

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 151/79 (PROC. DREC-C 8662/82)

INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (INSTITUTO DE PEDAGOGIA E TERAPÊUTICA "PROF. NORBERTO DE SOUZA PINTO" / CAMPINAS

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATORA : CONSª MARIA DE LOUDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE Nº 1270/83 - CP1 - Aprovado em 17/08/83

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO :

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Termo Aditivo a convênio celebrado entre essa Secretaria e o Instituto de Pedagogia e Terapêutica "PROF. NORBERTO DE SOUZA PINTO", de Campinas.

Visa o convênio, mediante o concurso de uma instituição particular, que atende a crianças excepcionais, garantir o atendimento gratuitos essa clientela.

O primeiro ajuste com a referida instituição, firmado em 1979 e com vigência até o final desse mesmo ano, previa o afastamento de três docentes, aos quais deveriam ser confiados, exclusivamente, serviços docentes. O Convênio foi renovado para os anos de 1980 e 1981 nas mesmas condições em que fora firmado para o ano de 1979.

Em 1982, foi firmado novo Convênio, com vigência de dois anos, automaticamente prorrogáveis por mais três, no qual se previa o afastamento de quatro professores, mantida a exigência de exercício exclusivo de atividades docentes. Dispunha ainda o ajuste, em sua Cláusula Quarta, Parágrafo Único, que durante a vigência do Convênio e suas eventuais prorrogações, mediante Termos Aditivos, "novas solicitações de afastamento poderiam ser atendidas, desde que fundamentadas pela Entidade e de conveniência da Secretaria".

Tendo em vista que o referido Convênio fixava somente para 1982 o número de docentes a serem afastados, tornava-se necessário dispor a respeito para o ano de 1983, mediante Ter-

mo Aditivo. O Termo Aditivo, ora apresentado, altera o Convênio anterior, reformulando a sistemática de fixação anual de docentes a serem afastados .

Depreende-se da Informação 958/85 da ATPCE que há proposta de prorrogação de afastamento de 5 professores, bem como de um afastamento inicial, totalizando-se assim quatro docentes.

2 - APRECIÇÃO :

O Termo Aditivo em exame altera a Cláusula Segunda e suprime a Cláusula Quarta .

A **nova** redação dada a Cláusula Segunda incorpora o que anteriormente dispunha a Cláusula Quarta, eliminando contudo a indicação do número de docentes a serem afastados. Permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas do Convênio.

Assim, de acordo com o disposto na Cláusula Primeira do Termo Aditivo, passa a ser a seguinte a redação da Cláusula Segunda:

Compete à Secretaria afastar, junto à Entidade, Professores para a regência de classes.

§ 1º Os professores, afastados nos termos desta Cláusula, prestarão exclusivamente serviços docentes junto à Entidade.

§ 2º Os afastamentos previstos neste convênio obedecerão à legislação vigente.

§ 5º Enquanto durar este Convênio e suas eventuais prorrogações, novas solicitações de afastamento poderão ser atendidas, desde que fundamentadas pela Entidade e de conveniência da Secretaria".

Por sua vez, as Cláusulas 2ª e 4ª do Convênio, que se pretende alterar, estavam assim redigidas:

Cláusula Segunda : " Compete à Secretaria afastar, junto a Entidade, professor(es) para regência de Classe(s),

§ 1º O(s) professor(es) afastado(s) nos termos desta cláusula prestará(ão) exclusivamente serviços docentes junto a Entidade.

§2º O(s) afastamento(s) previsto(s) neste Convênio obedecerá(ão) a legislação vigente.

Cláusula Quarta : A Secretaria, conforme sua responsabilidade prevista na Cláusula segunda, para o exercício de 1982, afastará, junto à Entidade, 04(quatro) professor(es) para a regência de 04(quatro) classe(s) de Educação Especial.

Parágrafo único - Enquanto durar este Convênio e suas eventuais prorrogações, através de Termos Aditivos, novas solicitações de afastamento poderão ser atendidas, desde que fundamentadas pela Entidade e de conveniência da Secretaria.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Convênio, inclusive a Cláusula Oitava, que dispõe nos seguintes termos sobre o prazo de vigência do ajuste: " O presente Convênio terá a duração de 02(dois) anos, a partir de 1º de janeiro de 1982, ficando automaticamente prorrogado por mais 03(três) anos, caso nenhum dos partícipes se manifeste em contrário."

5 - CONCLUSÃO :

Aprova-se nos termos deste Parecer, a minuta de Termo Aditivo a Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Instituto de Pedagogia e Terapêutica "Profº T. Norberto de Souza Pinto", de Campinas.

São Paulo, 26 de julho de 1983

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Relatora

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora. Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1983

a) Cons^o Eurípedes Malavolta

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE